

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 15106/2022/SEI-MCOMNº do Processo: **53115.028858/2021-41**Documentos de Referência: **Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022.**Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**Assunto: **Proposta de alteração da Portaria nº 5.256, de 12 de abril de 2022, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, e pelo Decreto nº 11.210, de 26 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 52.795, de 1963.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de proposta de alteração da Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022, para adequá-la às alterações promovidas pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, e pelo Decreto nº 11.210, de 26 de setembro de 2022.

ANÁLISE

2. A Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, promoveu alterações nas regras de parcelamento do preço público da outorga de rádio e televisão, o que motivou a edição do Decreto nº 11.210, de 26 de setembro de 2022, conforme Exposição de Motivos nº 00305/2022 MCOM ([10396646](#)), que altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963. Consequentemente, as novas regras igualmente impactaram na Portaria nº 5.256, de 12 de abril de 2022, motivo pelo qual é imprescindível que seja adequada às novas disposições.

3. Foram revogados os § 10, § 10-A e § 10-B do art. 31-A do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que previam o seguro-garantia. Além disso, os §§ 5º-B e 5º-C do art. 31-A passaram a ter a seguinte redação:

Art. 31-A. [...]

§ 5º-B Para fins de consolidação do saldo devedor do parcelamento de preço público previsto no § 3º do art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, serão consideradas apenas as penalidades de mora decorrentes de parcelas vencidas e não quitadas na data em que for efetuado o parcelamento.

§ 5º-C Na hipótese de o pagamento do parcelamento mensal de que trata o § 5º-A não ser efetuado, a penalidade de mora será aplicada apenas em relação às parcelas vencidas.

4. A Portaria MCOM nº 5.256, de 2022, já está em grande medida de acordo com essas disposições. Entretanto, alterações pontuais são necessárias para adaptá-la à nova redação do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e da Lei nº 14.351, que em seu art. 10 explicitamente proíbe a exigência de qualquer garantia para a aprovação do parcelamento. Uma das alterações é a revogação dos **seguintes dispositivos da Portaria MCOM nº 5.256, de 2022: § 3º do art. 6º, art. 8º e art. 14**. É também necessária a **retificação do § 6º do art. 4º** (de forma a tão somente suprimir a expressão "de garantia"), para que fique claro que não se descumpra a Lei. Optou-se ainda por estabelecer a competência do senhor Ministro de Estado para a formalização do parcelamento, por meio de alteração pontual no art. 9º.

5. Ademais, o art. 2º da presente proposta contém uma regra de transição para as entidades que se encontram atualmente em débito com a União, por não terem quitado o preço público do Edital de Licitação, da alteração de características técnicas ou adaptação da outorga. A Portaria MCOM nº 5.256, de 2022, previu regra de transição similar quando de sua edição, com prazo de 90 dias, mas houve muitos radiodifusores que não protocolaram tendo em vista a indefinição que se instaurou com a publicação da Lei nº 14.351. Assim, entendemos que é necessário reabrir o prazo, mas que ele pode ser menor tendo

em vista que a maior parte do regramento já é conhecido. Dessa forma, o Ministério concederá 30 dias para que optem por parcelar o remanescente dos débitos, nos termos da minuta. Aquelas que não o fizerem estarão expostas às medidas aplicáveis aos casos de inadimplemento dos valores devidos.

6. Oportunamente, em atenção ao art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, justifica-se o ato entrar em vigor e produzir efeitos na data da publicação, em razão do considerável número de processos que aguardam a regulamentação da matéria, represados desde a edição da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, o que reclama atuação célere do Poder Público.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

8. Assim, uma vez que a vedação à exigência de qualquer garantia, inclusive de seguro-garantia, decorre diretamente da Lei nº 14.351, de 2022, não há qualquer alternativa que salvaguarde a harmonia normativa, além de adaptar a redação do § 6º do art. 4º da Portaria MCOM nº 5.256, de 2022, e revogar os dispositivos mencionados no item 5 desta Nota.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, e após a apreciação do Senhor Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria ([10443158](#)) à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

THIAGO AGUIAR SOARES

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto**, em 05/10/2022, às 17:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 05/10/2022, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10443294** e o código CRC **68021CCC**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria ([10443158](#))

Criado por [bonia.mota](#), versão 2 por [bonia.mota](#) em 05/10/2022 17:49:09.